



PROCESSO N.º: 17.693-1/2018
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEIS: BETT SABAH MARINHO DA SILVA – ex-Prefeita
AUTO POSTO G10 EIRELLI
POSTO DE COMBUSTÍVEIS FORTE LTDA
MARIA MARTA DE ANDRADE CARVALHO
GERSON MARINHO DA SILVA JUNIOR
JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER
JAISSON DOS SANTOS
ADVOGADOS: DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4198
ADBIEL AFONSO FIGUEIRA – OAB/RO 3092
LUCELIO LACERDA SOARES – OAB/MG 139.097
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas instaurada para apuração de possível dano ao erário decorrente de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação realizada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2016.

A Secex de Administração Municipal, após análise dos documentos colacionados, emitiu Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital n.º 145782/2020) sugerindo a citação da Sra. **Bett Sabab Marinho da Silva**, ex-Prefeita Municipal (achados 01, 03 e 04); da Sra. **Maria Marta de Andrade Carvalho**, responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações (achado 02); do Sr. **Gerson Marinho da Silva Junior**, ex-Secretário de Finanças do Município (achado 03), do Sr. **Juliano Martins da Costa Swaner**, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas (achado 03) e do Sr. **Jaisson dos Santos**, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição (achado 03).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que a Sra. Bett Sabab Marinho da Silva, ex-Gestora da Prefeitura Municipal de Rondolândia já integra a relação processual, de modo que faz-se necessária somente a sua notificação, nos termos do artigo 256, § 2º, do RITCE/MT¹, considerando que a sua citação já foi realizada nestes autos.

¹ Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.
§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.





Por outro lado, em consonância com o entendimento técnico, concluo ser necessária a citação dos demais responsáveis para se manifestarem quanto às irregularidades que lhes foram atribuídas.

Assim, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **citem-se** os **Srs. Gerson Marinho da Silva Junior**, ex-Secretário de Finanças do Município, **Juliano Martins da Costa Swaner**, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas e **Jaisson dos Santos**, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição, bem como a **Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho**, responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestarem acerca do Relatório Técnico Complementar (cópia anexa), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

De igual modo, **notifique-se** a Sra. Bett Sabab Marinho da Silva, para, querendo, apresentar defesa acerca do Relatório Técnico Complementar (cópia anexa), dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação dos responsáveis ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de junho de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Interino
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

